

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13820.000109/92-91
Recurso nº. : 13.605
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : BENJAMIM DOS SANTOS AFONSO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.787

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENJAMIM DOS SANTOS AFONSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13820.000109/92-91
Acórdão nº. : 106-09.787
Recurso nº. : 13.605
Recorrente : BENJAMIM DOS SANTOS AFONSO

RELATÓRIO

BENJAMIM DOS SANTOS AFONSO, já qualificado nos autos, representado por sua procuradora (fl. 145), recorre da decisão da DRJ em São Paulo - SP, de que foi cientificado em 18.04.97 (AR de fl. 140), por meio de recurso protocolado em 19.05.97 (segunda-feira).

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 02, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991, ano-base de 1990, exigindo-lhe o imposto suplementar de 5.895,34 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, por ter sido procedida alteração do imposto de renda retido na fonte para Cr\$ 51.279,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte a impugna, solicitando que seja considerado em sua declaração o IRRF efetivamente retido, juntando cópia dos comprovantes de rendimentos das diversas fontes pagadoras e das páginas de DIRF.

Considerando as divergências entre os valores informados pelo contribuinte em sua declaração e os valores constantes das DIRF, bem como o fato de tratar-se de sócio das empresas em questão, como medida preparatória ao julgamento, as empresas foram intimadas a apresentarem cópias dos DARF de recolhimento do imposto. Do confronto entre todos os documentos, ficou comprovado apenas o valor de Cr\$ 51.279,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13820.000109/92-91
Acórdão nº. : 106-09.787

Intimadas as demais fontes pagadoras, na pessoa do sócio Dino dos Anjos Afonso, este limitou-se a informar que a empresa Superatacado Santa Tereza encontra-se em processo falimentar, com os documentos sob a responsabilidade da Justiça, que os da empresa Distribuidora Grandegiro Ltda foram extraviados e da empresa Grandegiro Atacado Ltda não foi recebida qualquer resposta.

A decisão recorrida de fls. 133/135 mantém **parcialmente** o lançamento, considerando que o contribuinte faz jus à compensação das importâncias efetivamente recolhidas em seu nome, no montante de Cr\$ 1.681.969,00, conforme demonstram os DARF apresentados.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso do fls. 141/144, em que reedita as alegações apresentadas nas respostas às intimações de que, por ocasião da lacração da empresa Superatacado Santa Tereza, os documentos da empresa Distribuidora Grandegiro Ltda, que estavam guardados no mesmo espaço físico, se extraviaram. Complementa que os documentos eram confiados ao contador, pessoa que não se tem notícias desde a quebra do Superatacado, e que desconhece o motivo pelo qual o mesmo declarou um recebimento a menor, visto que, por ser sócio juntamente com seus três irmãos, percebia os mesmos rendimentos a título de pró-labore e aluguéis.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 155/156, em que afirma inexistir razão para a reforma do r. julgado.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13820.000109/92-91
Acórdão nº. : 106-09.787

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, o litígio refere-se à glosa levada a efeito pela autoridade fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte informado pelo recorrente em sua declaração de rendimentos.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial quanto à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o retromencionado dispositivo, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13820.000109/92-91
Acórdão nº. : 106-09.787

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO,
pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13820.000109/92-91
Acórdão nº. : 106-09.787

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL